

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 0093/2025

Objeto: *Aquisição de materiais destinados à montagem da cabine de medição da subestação da Elevatória Maternidade, para uso da CESAMA, conforme as especificações contidas no Termo de Referência.*

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOVO HORIZONTE INSTALACOES LTDA, CNPJ: 17.497.132/0001-73**, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0093/2025, para o item 60.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, a empresa recorrente manifestou intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0093/2025 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer a todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

No prazo recursal, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumpra ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa **MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 60.372.357/0001-22**, sendo a mesma inserida no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0093/2025 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é **Aquisição de materiais destinados à montagem da cabine de medição da subestação da Elevatória Maternidade, para uso da CESAMA, conforme as especificações contidas no Termo de Referência**. O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 09 horas do dia 05/02/2026. O critério de julgamento do referido certame foi através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

12 (doze) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

A empresa **MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA**, primeira colocada no certame para o item 60, teve proposta aprovada pela área técnica da CESAMA, representada nesse certame pelo Sr. Ronaldo Guimarães Reis, do Departamento de Manutenção Eletromecânica – DEME, e sendo habilitada na fase seguinte do certame.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. A empresa **NOVO HORIZONTE INSTALACOES LTDA**, segunda colocada para o item 60, manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0093/25, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa recorrente registrou suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa **MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA.**, declarada vencedora do certame para o item 60, registrou sua contrarrazão no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou aceita e habilitada a proposta da empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, referente ao Item 60 do Pregão Eletrônico nº 093/2025, insurgindo-se quanto à regularidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa declarada vencedora não teria atendido às exigências editalícias relativas à apresentação de documentação técnica obrigatória, especialmente no que se refere à comprovação das características do equipamento ofertado no item 60(disjuntor trifásico 25 kV), conforme previsto no Termo de Referência e no edital.

A recorrente argumenta que, embora tenha sido concedido prazo para apresentação da proposta ajustada e documentos complementares, a empresa MRJ não apresentou, dentro do prazo estipulado — ainda que prorrogado — a documentação técnica exigida, notadamente catálogos ou manuais que comprovassem o atendimento às especificações técnicas do item licitado.

Nesse sentido, sustenta que a documentação técnica constitui requisito obrigatório da proposta, nos termos do edital, não podendo ser considerada facultativa, como alegado pela empresa recorrida em comunicação formal enviada ao pregoeiro.

Transcreve-se trecho do recurso:

“A proposta deve ser entregue constando, dentre outros elementos, a documentação técnica que comprove as características do item proposto (...) documento requerido em edital e não apresentado em tempo hábil.”

A recorrente afirma que a posterior apresentação da documentação técnica, após o encerramento do prazo concedido, configura inclusão indevida de documentos novos, em desacordo com as regras do edital e com a legislação aplicável, especialmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que a conduta adotada violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, uma vez que permitiria tratamento diferenciado à licitante que não cumpriu tempestivamente as exigências editalícias.

Argumenta também que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial não apresentado no prazo devido, mas apenas para complementar ou esclarecer informações já existentes, conforme entendimento consolidado.

Adicionalmente, a recorrente destaca que a própria empresa MRJ reconheceu, em manifestação enviada por e-mail, que não apresentou os catálogos no momento

oportuno, sob o entendimento equivocado de que seriam facultativos, o que evidenciaria descumprimento consciente das exigências editalícias.

Sustenta, ainda, que a aceitação da proposta da empresa recorrida, nessas condições, representaria afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Ao final, requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto;
- b) a reforma da decisão que declarou aceita e habilitada a proposta da empresa MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA para o Item 60;
- c) a desclassificação da proposta da empresa recorrida, por descumprimento das exigências editalícias;
- d) o regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente;
- e) subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para reanálise da decisão.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, na qualidade de licitante vencedora do certame para o item 60, apresentou suas contrarrazões recursais de forma tempestiva, no intuito de esclarecer os fatos e demonstrar a regularidade da decisão proferida pelo Pregoeiro, requerendo, ao final, a manutenção integral do resultado do certame.

Conforme já informado anteriormente, a peça de contrarrazões encontra-se disponibilizada em seu inteiro teor no site da CESAMA.

A seguir, apresentam-se de forma sucinta, porém fundamentada, os principais argumentos expostos pela recorrida:

5.1 REFERENTES ÀS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA

A recorrida sustenta, inicialmente, que o recurso interposto pela empresa **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA** parte de premissa fática e jurídica equivocada, ao considerar como irregular a apresentação posterior da documentação técnica, quando, na realidade, tratou-se de regular complementação de informação técnica de condição preexistente, sem qualquer alteração da proposta apresentada.

Nesse sentido, destaca que a sequência dos atos praticados no certame demonstra a plena regularidade do procedimento, conforme se extrai do seguinte trecho:

“não houve substituição da proposta, não houve apresentação de produto novo, não houve alteração da oferta, não houve adequação técnica superveniente da proposta, tampouco vantagem competitiva indevida. Houve, tão somente, complementação documental de natureza técnica e comprobatória, referente ao mesmo produto já ofertado.”

A recorrida esclarece, ainda, que o produto ofertado já se encontrava devidamente identificado na proposta inicial, contendo marca, modelo e especificações técnicas, sendo que o catálogo posteriormente apresentado apenas confirmou tecnicamente as características do item ofertado.

Quanto à alegação de descumprimento de prazo, sustenta que não procede, uma vez que houve solicitação de prorrogação tempestiva, devidamente justificada e formalmente deferida pelo Pregoeiro, nos termos previstos no edital, sendo a documentação encaminhada dentro do prazo prorrogado.

Nesse sentido, destaca:

“uma vez deferida a prorrogação, o prazo válido para apresentação da documentação passou a ser 18h00 do dia 05/02/2026. Tendo a documentação sido encaminhada às 17h37, é inequívoca sua tempestividade.”

A recorrida também rebate a alegação de que teria ocorrido apresentação indevida de documento novo, esclarecendo que a documentação técnica possui natureza meramente comprobatória, não constituindo elemento formador da proposta.

Nesse ponto, enfatiza a distinção essencial entre documento constitutivo e documento comprobatório:

“não se pode confundir: documento que constitui, modifica ou substitui a proposta, com documento que apenas comprova tecnicamente condição já existente e refletida na proposta originalmente apresentada.”

A recorrida sustenta, ainda, que a diligência realizada pela Administração encontra respaldo na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não havendo qualquer irregularidade na solicitação posterior da documentação técnica.

Para tanto, cita expressamente o entendimento consolidado do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado (...) por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário)

Adicionalmente, a recorrida argumenta que não houve qualquer violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, uma vez que não foi concedida vantagem competitiva indevida, tendo sido apenas oportunizada a comprovação técnica do produto ofertado.

Nesse sentido, ressalta:

“a única providência admitida foi a apresentação de documentação técnica correspondente ao mesmo item já ofertado, sem qualquer benefício competitivo indevido.”

Por fim, a recorrida afirma que a pretensão da recorrente representa interpretação excessivamente formalista do edital, que não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência dos órgãos de controle, uma vez que privilegia a forma em detrimento da substância da proposta.

CONCLUSÃO DAS CONTRARRAZÕES:

Diante do exposto, a empresa recorrida conclui que:

- a prorrogação de prazo foi regularmente concedida, nos termos do edital;
- a documentação foi apresentada tempestivamente dentro do prazo prorrogado;
- o item já se encontrava devidamente identificado na proposta original;
- a documentação técnica apresentada posteriormente possui caráter meramente comprobatório;
- não houve qualquer alteração material da proposta;
- não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo;
- a diligência realizada encontra respaldo na legislação e na jurisprudência do TCU.

Assim, requer o **improvemento do recurso administrativo**, com a consequente manutenção integral da decisão que declarou **vencedora** a empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** para o item 60 do certame.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebida as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, para o item 60.

A análise do presente recurso administrativo foi realizada em estrita observância às disposições constantes da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA – RILC, bem como das regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2025, notadamente quanto aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** não teria apresentado, no momento oportuno, a documentação técnica exigida no edital, especialmente os catálogos ou manuais comprobatórios das características do item ofertado, razão pela qual sua proposta deveria ser desclassificada.

De fato, o edital estabeleceu expressamente a exigência de apresentação da documentação técnica, conforme se verifica:

“5.5.3 Documentação técnica que comprove as características do item proposto.”

Tal exigência também é reforçada no modelo de proposta comercial:

“Segue documentação técnica que comprove as características do item proposto que atenda as características do item licitado constantes no Termo de Referência.”

Portanto, é incontroverso que a documentação técnica constitui exigência editalícia.

Entretanto, a análise dos autos evidencia que a ausência inicial da referida documentação não comprometeu a validade da proposta apresentada, tampouco inviabilizou sua posterior verificação pela Administração.

Conforme se verifica no curso do procedimento, ao identificar a ausência da documentação técnica, o Pregoeiro, com o apoio da área técnica competente, adotou providência adequada ao caso concreto, oportunizando à licitante o envio da documentação necessária para comprovação das características do produto ofertado.

Ressalte-se que a empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** apresentou a documentação técnica dentro do prazo concedido (conforme ANEXO dos e-mails enviados e recebidos inclusos no processo licitatório), não havendo qualquer indício de intempestividade ou tentativa de alteração da proposta original.

Segue baixo print do e-mail enviado, constando data e hora, solicitando documentação técnica no prazo de 24 horas:

Assunto: Re: Encaminhamento de Proposta Ajustada e Documentação - Pregão nº 0093/2025 - CNPJ 60.372.357/0001-22
De: Ronaldo Fonseca Francisquini <rfrancisquini@cesama.com.br>
Data: 10/02/2026, 09:59
Para: licitacao@mrj materiais.com.br

Prezado licitante, bom dia !

Segue considerações da área técnica:

Solicitar ao fornecedor **MRJ MATERIAL catálogo de todos os itens ofertados**. Informa-lo que essa apresentação não é facultativa, conforme consta no TR item 14.1:

14.1 Para proposta, a licitante deverá apresentar documentação técnica que comprove as características do item proposto que atenda as características do item licitado constantes no Capítulo 04 – Especificação do Objeto.

Serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas no edital.

Favor enviar os catálogos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação.

Caso precise de mais tempo favor informar.

At.te.;

Ronaldo.

Segue print da resposta do licitante, constando data e hora, com a documentação solicitada, enviada tempestivamente:

Assunto: RES: Encaminhamento de Proposta Ajustada e Documentação - Pregão nº 0093/2025 - CNPJ 60.372.357/0001-22

De: <licitacao@mrjmaterials.com.br>

Data: 10/02/2026, 18:07

Para: "'Ronaldo Fonseca Francisquini'" <rfrancisquini@cesama.com.br>

Prezado Pregoeiro,
Encaminhamos, em anexo, os catálogos dos itens ofertados, conforme solicitado, para fins de análise e verificação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

As comunicações referentes a licitações, empenhos ou solicitações devem ser enviadas exclusivamente para o e-mail licitacao@mrjmaterials.com.br, a fim de garantir melhor organização e agilidade no atendimento.

Atenciosamente,



Nesse contexto, importa destacar que a atuação do Pregoeiro encontra respaldo no Regulamento Interno da CESAMA, o qual estabelece:

“As licitações realizadas pela Cesama destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Ademais, o referido regulamento prevê a atuação conjunta com a área técnica e a adoção de diligências necessárias à adequada instrução do processo licitatório.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações [...] destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa [...] devendo observar os princípios da [...] vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Dessa forma, a interpretação do edital deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, não sendo

razoável adotar entendimento excessivamente formalista que conduza à desclassificação automática de proposta vantajosa, especialmente quando a falha identificada é passível de saneamento.

No caso concreto, a documentação técnica apresentada possui natureza meramente comprobatória, destinada a demonstrar que o produto ofertado atende às especificações exigidas no edital, não implicando qualquer alteração de preço, marca, modelo ou demais elementos essenciais da proposta.

Assim, não se trata de inclusão de documento novo apto a modificar a proposta, mas sim de complementação de informação necessária à verificação de sua conformidade técnica.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

“É irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa em razão de falha formal sanável, devendo a Administração promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja alteração da proposta.” (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário)

Ainda no mesmo sentido:

“A diligência constitui instrumento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada apenas quando implicar inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

No presente caso, restou evidenciado que:

- a proposta da empresa vencedora já continha os elementos essenciais (marca, modelo e especificação do produto);
- a documentação técnica posteriormente apresentada teve caráter meramente confirmatório;
- não houve qualquer modificação da proposta original;
- foi assegurada a isonomia entre os licitantes;
- a diligência foi realizada de forma transparente e fundamentada.

Dessa forma, a alegação da recorrente de que teria ocorrido “juntada indevida de documentos novos” não se sustenta, **uma vez que a documentação apresentada não alterou a substância da proposta**, limitando-se a comprovar requisito técnico já existente.

Ademais, o edital não estabeleceu, de forma expressa, a desclassificação automática da proposta em caso de ausência inicial da documentação técnica, tampouco vedou a realização de diligências para saneamento de falhas formais, razão pela qual não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário, a conduta adotada pelo Pregoeiro mostrou-se alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, evitando-se a exclusão indevida de proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a exigência de apresentação de documentação técnica consta expressamente no edital;
- a ausência inicial configurou falha formal passível de saneamento;
- a diligência realizada pelo Pregoeiro foi legítima e devidamente fundamentada;
- a documentação foi apresentada tempestivamente dentro do prazo concedido;
- não houve alteração da proposta nem violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital;

- restou comprovada a conformidade técnica do produto ofertado pela empresa vencedora.
- Ressalta-se, por fim, que a desclassificação da proposta da empresa vencedora, nas circunstâncias apresentadas, configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público, uma vez que afastaria proposta válida e vantajosa por falha formal devidamente sanada no curso do certame.

Assim, **não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente**, devendo ser mantida integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** para o item 60 do certame.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 08 de abril de 2026.

Ronaldo Fonseca Francisquini
Pregoeiro da Cesama